

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2002

RECEBIDO EM: 9 de maio de 2002

Nº DO PROJETO: 02/2002

SÚMULA: Derrogam dispositivos constantes da lei complementar nº 1/98, referente à taxa de iluminação pública (a lei complementar nº 1/98, dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco – Código Tributário).

Autores: Antonio Urbano da Silva – PSC, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Leonir José Favini PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 9 de maio de 2002

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 3 de junho de 2002, aprovado com 15 (quinze) votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi, Antonio Urbano da Silva – PSC, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB, Leonir José Favini PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 6 de junho de 2002, aprovado com 15 (quinze) votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi, Antonio Urbano da Silva – PSC, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB, Leonir José Favini PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 7 de junho de 2002.

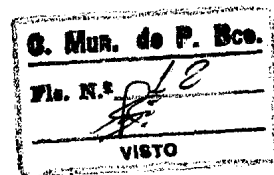
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 546/2002

LEI COMPLEMENTAR Nº: 03, de 26 de junho de 2002.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2807, do dia 27 de junho de 2002.

Como o executivo não vetou, nem sancionou esta lei complementar, a mesma foi promulgada no dia 26 de junho de 2002, pelo presidente da Câmara vereador Silvio Hasse.

Depois da lei promulgada pelo presidente da Câmara, vereador Silvio Hasse, foi enviada cópia ao Executivo Municipal através do ofício nº 777/2002, do dia 26 de junho de 2002.



DIÁRIO DO POVO

ANO XVI - EDIÇÃO 2807 - PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2002, DE 26 DE JUNHO DE 2002.

Súmula: Derrogam disposições constantes da lei complementar nº01/98, referentes à taxa-de iluminação pública.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 09 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Ficam derrogadas o inciso IV do artigo 197 e os artigos 220, 221, 222, 223, 224, 225 e 226 da seção IV, do capítulo II, do título IV, da lei complementar nº01, de 17 de dezembro de 1998 que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario Esta Lei complementar decorre do projeto de lei complementar nº 02/2002, de autoria dos vereadores Antonio Urbano da Silva - PSC, Carlinho Antonio Polazzo PFL, Leonir José Favim - PMDB, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni- PC do B, Silvio Hasse - PDT e Vilson Dala Costa - PMDB.

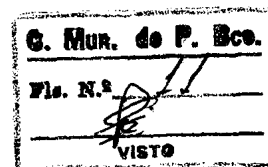
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco em 26 de junho de 2002.

Silvio Hasse - Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2002, de 26 de junho de 2002.

Súmula: Derrogam disposições constantes da lei complementar nº 01/98, referentes à taxa de iluminação pública.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 09 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam derrogados o inciso IV do artigo 197 e os artigos 220, 221, 222, 223, 224, 225 e 226 da seção IV, do capítulo II, do título IV, da lei complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei complementar decorre do projeto de lei complementar nº 02/2002, de autoria dos vereadores Antonio Urbano da Silva – PSC, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

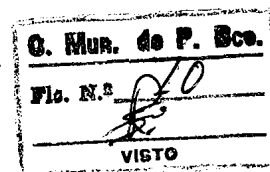
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 26 de junho de 2002.


Silvio Hasse
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2002

Súmula: Derrogam disposições constantes da lei complementar nº 01/98, referentes à taxa de iluminação pública.

Art. 1º - Ficam derrogados o inciso IV do artigo 197 e os artigos 220, 221, 222, 223, 224, 225 e 226 da seção IV, do capítulo II, do título IV, da lei complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei complementar decorre do projeto de lei complementar nº 02/2002, de autoria dos vereadores Antonio Urbano da Silva – PSC, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Silvio Hasse

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2002

Os vereadores autores do projeto de lei complementar em apreço, buscam, através do presente projeto, obter autorização legislativa para derrogar disposições constantes da lei complementar nº 01/98, referente a Taxa de Iluminação Pública.

A revogação das disposições estipuladas no projeto de lei complementar, se dá em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública do município de Pato Branco.

A lei complementar 01/98 dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco e faz-se necessária a derrogação das disposições nela constantes, que refere-se ao inciso IV do artigo 197, e os artigos 200, 221, 222, 223, 224, 225 e 226 da Seção IV, do Capítulo II, do Título IV, da referida Lei Complementar.

No artigo 197 da lei complementar 01/98, consta que as taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte são:

...
IV – taxa de iluminação pública.

Diante da inconstitucionalidade da cobrança da referida taxa, e por encontrar-se a matéria amparada legalmente, após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação, por esta Casa de Leis.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 21 de maio de 2002.

Clóvis Gresele – PPB
Membro

Dirceu Dimas Pereira - PPS
Membro

Enio Ruaro – PFL
Relator

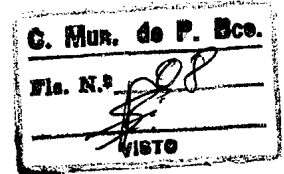
Nelson Bertani - PDT
Presidente

Vilmar Maccari – PDT
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2002

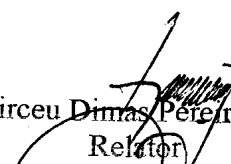
Através do projeto de lei em apreço, buscam os Vereadores que o subscrevem, o apoio dos membros desta casa de leis para promover a derrogação de disposições contidas na Lei Complementar n.º 01/98, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Iluminação Pública e a conseqüente revogação da lei municipal que normatizava a matéria.

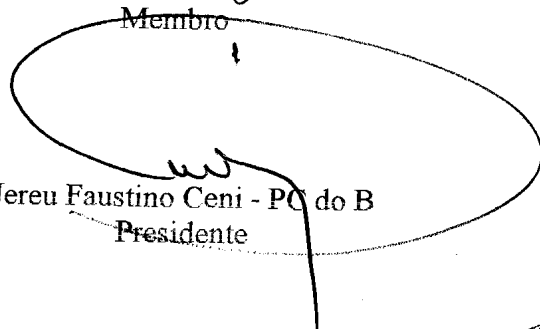
Considerando a impossibilidade legal de aplicação dos dispositivos consignados no Código Tributário Municipal, em face da revogação da lei, a matéria é digna de mérito, por regularizar o texto do citado diploma legal.

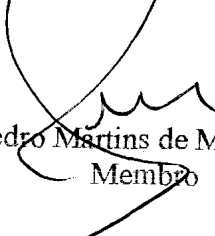
Diante disso, s.m.j., emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

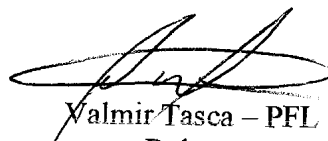
Pato Branco, 23 de maio de 2002.


Antonio Urbano da Silva - PSC
Membro


Dirceu Dimas Pereira - PPS
Relator


Nereu Faustino Ceni - PC do B
Presidente


Pedro Martins de Mello - PFL
Membro


Valmir Tasca - PFL
~~Relator~~
MEMBRO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2002

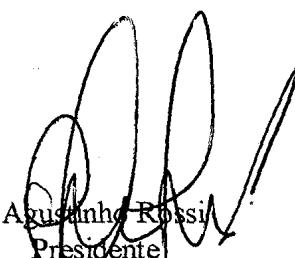
Através do projeto de lei complementar nº 2/2002, os vereadores Antonio Urbano da Silva – PSC, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Leonir José Favim PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB, buscam autorização legislativa para derogar disposições constantes da lei complementar nº 01/98, inciso IV do artigo 197, e os artigos 200, 221, 222, 223, 224, 225 e 226 da Seção IV, do Capítulo II, do Título IV, que trata da cobrança da Taxa de Iluminação Pública.

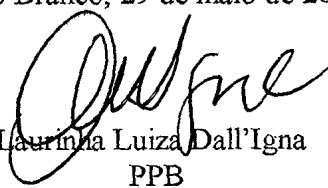
Após declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e a conseqüente revogação através do decreto legislativo nº 02, de 26 de abril de 2002, da lei municipal nº 882, de 7 de dezembro de 1989, que criou a taxa de iluminação pública e da lei nº 1006, de 24 de dezembro de 1990, que alterou percentuais de desconto sobre a UVC da Taxa de Iluminação Pública, não existe mais amparo legal para sua cobrança, razão pela qual é necessário aprovar a matéria em apreço.

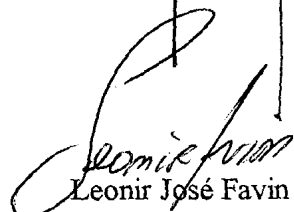
Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

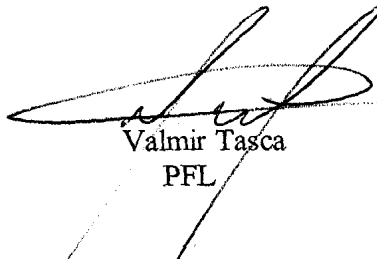
É o parecer, SMJ.

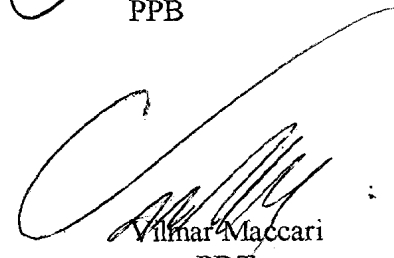
Pato Branco, 29 de maio de 2002.


Agostinho Rossi
Presidente


Laurinha Luiza Dall'Igna
PPB


Leonir José Favim
Relator - PMDB

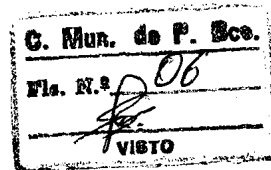

Valmir Tasca
PFL


Vilmar Maccari
PDT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2002

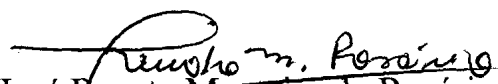
Pretendem os Vereadores subscritores do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, promoverem a derrogação de disposições contidas na Lei Complementar nº 01/98, de 17 de dezembro de 1.998, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública do Município de Pato Branco.

A proposição visa revogar os diplomas consignados no Código Tributário Municipal que tratam da Taxa de Iluminação Pública, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis que disciplinam a matéria no âmbito do Município de Pato Branco pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja decisão pautou-se o Legislativo Municipal para emanar ato próprio tornando sem efeitos as legislações pertinentes.

A matéria não encontra obstáculo de ordem legal e constitucional, estando o assunto nela disciplinado dentro da autonomia e competência legislativa municipal.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 13 de maio de 2.002.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 1
VISTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/98

Data: 17 de dezembro de 1998.

Súmula: Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município e nas leis complementares e ordinárias federais, estaduais e municipais, as normas gerais de direito tributário municipal.

Art. 2º. São tributos do Município:

I - Impostos:

- a - sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- c - sobre Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis.

II - Taxas:

- a - pelo exercício do Poder de Polícia;
- b - de Serviços Gerais;
- c - de Serviços Urbanos.

III - Contribuição de Melhoria, em razão da valorização de imóveis em decorrência de obras públicas.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. O Município de Pato Branco, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e desta Lei, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

C. Mun. de P. Eco.
Fls. N.º 03
VISTO

Art. 193. A outorga de Alvará de Licença para localização e funcionamento, bem como sua renovação, somente será feita mediante apresentação do certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 194. A vistoria será feita com acompanhamento técnico do Corpo de Bombeiros, mediante convênio com o Município.

Art. 195. A vistoria será executada de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 196. A infração às normas de segurança da legislação pertinente implica na imposição de penalidades, isolada ou cumulativamente, a saber:

- advertência;

II - multa de cinco Unidades Fiscais do Município, e na reincidência, em dobro à anterior;

III - suspensão, impedimento ou interdição temporária do prédio, estabelecimento ou local de atividade, até sua definitiva regularização;

IV - revogação ou cancelamento do Alvará de Licença e Habite-se.

Parágrafo único - O contribuinte reincidente ficará sujeito a regime especial de fiscalização.

CAPÍTULO II TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte, são:

I - Taxa de Limpeza Pública;

II - Taxa de Coleta de Lixo;

III - Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio;

IV - Taxa de Iluminação Pública;

V - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

VI - Taxa de Pavimentação.

Parágrafo único. A base de cálculo das taxas é o valor estimado para o custeio e manutenção dos serviços a que se referem, tendo como parâmetro a Unidade Fiscal do Município, conforme anexos da presente lei.

Seção I TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 02
VISTO

Art. 214. A base de cálculo da taxa é o custo do serviço estimado pela administração, para a sua manutenção e custeio.

Parágrafo único: A taxa poderá ser lançada em conjunto com outros tributos ou individualmente, conforme Planilha constante do anexo VI, desta Lei.

Art. 215. O produto da arrecadação da taxa se destinará integralmente à manutenção do Corpo de Bombeiros, que prestará contas de seu uso à Municipalidade.

Art. 216. É contribuinte da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis atingidos ou abrangidos pelos serviços, bem como os proprietários de unidades habitacionais em condomínio.

Art. 217. A inscrição do contribuinte é feita no Cadastro Imobiliário, nos mesmos moldes e prazo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 218 - O não recolhimento da Taxa no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ;

II - do trigésimo ao sexagésimo dia da ocorrência do fato gerador, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 219. A falta de inscrição implica na imposição de multa de três Unidades Fiscais do Município.

Seção IV TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 220. A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de operação e manutenção do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. A taxa de iluminação pública é devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou ocupantes a qualquer título de imóveis urbanos, beneficiados direta ou indiretamente com serviço de iluminação pública.

Art. 221. A base de cálculo da taxa de iluminação pública é o custo do consumo de energia elétrica e para manutenção do serviço, proporcionalmente rateado entre os contribuintes.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

C. Mur. de P. Bco.
Fls. N.º <i>01</i>
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Art. 222. O lançamento e o recolhimento da taxa de iluminação pública é efetuado:

- I - anualmente quando se tratar de imóveis não edificadas;
- II - mensalmente, pela empresa concessionária do serviço de geração e distribuição de energia elétrica, junto da cobrança mensal do consumo de energia, dos imóveis onde haja ligação permanente à rede de distribuição.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a empresa concessionária do serviço de geração e distribuição de energia elétrica, para lançamento e arrecadação da taxa.

Art. 223. A arrecadação da taxa de iluminação pública, quando efetuada pelo Município, pode ser feita em conjunto com outros tributos, atendendo o princípio da identificação de cada lançamento, ou separadamente.

Art. 224. Contribuinte da taxa de iluminação pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado com o serviço.

Art. 225. A inscrição será feita de ofício, com base no Cadastro Imobiliário.

Art. 226 - O não recolhimento da Taxa no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

- I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento);
- II - do trigésimo ao sexagésimo dia da ocorrência do fato gerador, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;
- III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Seção V

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 227. O fato gerador da taxa é a utilização do serviço de conservação de vias e logradouros públicos, que compreende:

- I - conservação de logradouros públicos;
- II - reparação de logradouros públicos.

Parágrafo único. Consideram-se logradouros públicos as ruas, avenidas, parques, jardins e similares, estradas e passagens localizadas no Município.

Art. 228. A base de cálculo é o valor estimado para o custeio e manutenção do serviço, rateado entre os contribuintes beneficiados pelo serviço, conforme fixado no Anexo VI, desta Lei.